

**Ilmo. Senhor Agente de Contratação – Município de Laranjal Paulista-SP.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2024**

**PROCESSO N.º 217/2024**

**STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23, com endereço na Av. José Moreira Martins Rato, 1354, sala 512, Bairro de Fátima, Serra-ES, CEP 29.160-790, vem, respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

aos termos do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

#### **I - DO CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA LOCAL / DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE / VIOLAÇÃO AO ART. 67, DA LEI Nº 14.133/2021 / DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA A TAL EXIGÊNCIA**

Um ponto do edital que merece ser alterado é aquele que diz respeito à necessidade de cadastro junto à concessionária de energia local, prevista no item 9.4.f do Edital:

f - A empresa deverá comprovar que possui credenciamento ativo com a Neoenergia Elektro em **Obras com intervenção no SEP (BT energizada) e Obras com intervenção no SEP (LV BT)**, previstos na DIS-NOR-068 – Construção por Terceiros e Incorporação de Redes de Distribuição, garantindo assim uma execução tranquila e em conformidade com a Norma Técnica vigente.

A **exigência de cadastro antecipado junto à Concessionária de Energia é restritiva**, pois isso acarretaria em custos não justificáveis e a licitação está sendo realizada pelo município e não pela concessionária de energia.

O cadastramento impõe providência burocrática antecedente à apresentação das propostas e documentos de habilitação, que já poderá desnudar e revelar os participantes da licitação, gerando riscos de conluio sempre violadores da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

*Data venia*, **o edital não pode prever cláusulas restritivas e sem previsão legal**, pois a licitação fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação de eventuais interessados, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A Lei nº 14.133/2021 trata das exigências relativas à qualificação técnica no artigo 67, apresentado um **rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na licitação** a fim de comprovar se a empresa detém experiência e aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, sendo certo que **a exigência de cadastro junto à concessionária de energia, não consta do rol previsto no art. 67 da Nova Lei de Licitações.**

Sobre a **ilegalidade** de prévio cadastro junto à Concessionária de Energia Elétrica, vejamos o entendimento dos Tribunais de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NO CREA. **COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO LICITANTE EM CADASTRO DE FORNECEDORES DA CEMIG.** OUTRAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.1. A exigência de registro de atestado técnico-operacional em conselho de fiscalização profissional competente não tem respaldo na lei e não deve, portanto, ser feita em edital de licitação. 2. **Mostra-se excessiva a exigência de que o licitante vencedor comprove a inscrição no Cadastro de Fornecedores da Cemig**, já tendo ultrapassado a fase de habilitação preliminar típica da modalidade concorrência. [DENÚNCIA n. 1095308. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 06/06/2023.

Disponibilizada no DOC do dia 29/06/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM TECNOLOGIA LED. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO À CEMIG COMO UM DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INFRINGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXTRAPOLAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL.** EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, CURVAS DE DISTRIBUIÇÃO FOTOMÉTRICA DAS LUMINÁRIAS E PROJETORES EM ARQUIVO DIGITAL, E ESTUDOS LUMINOTÉCNICOS, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL. CRIAÇÃO DE SEGUNDA FASE DE HABILITAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LUMINÁRIAS LED. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. O sistema de registro de preços é incompatível com o objeto relativo a obras de engenharia não padronizadas, mostrando-se inviável o registro dos preços para a execução futura pelos partícipes e caronas que porventura venham a aderir a ata do registro.2. **A exigência de cadastramento prévio da licitante vencedora junto à Companhia Energética do Estado de Minas Gerais CEMIG poderá acarretar prejuízo aos licitantes, comprometendo a competitividade do certame, infringindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, empresas que prestem os serviços de iluminação pública, ainda não cadastradas junto à CEMIG, mas cadastradas junto a empresas de outros estados, não tiveram oportunidade de participar da licitação em razão da exigência.** 3. A exigência de apresentação de certificação do INMETRO, curvas de distribuição

fotométrica das luminárias e projetores em arquivo digital, e estudos luminotécnicos, juntamente com a proposta comercial, estaria a criar uma segunda fase de habilitação, em desacordo com a Lei de Licitação, extrapolando as regras da habilitação dispostas nos art. 27 a 31.4. Não deve haver imposição de restrições quanto à tecnologia de luminárias LED, uma vez que deve ser preservada a ampla concorrência ao certame na ausência de motivação para a escolha de uma ou outra tecnologia, sob pena de violação ao art. 3º da Lei de Licitações. 5. É irregular a restrição de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, tendo em vista que apenas na fase de habilitação esse aspecto pode ser exigido e aferido. Não é permitido ao gestor do recurso público deixar de observar as normas vigentes, sob pena de estar criando exceções à margem da lei, por melhor que seja a intenção do agente. 6. É abusiva a exigência de certidão de quitação junto à entidade de classe, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 limita a documentação que pode ser exigida para demonstrar a qualificação técnica das empresas licitantes, para fins de habilitação nos certames. [DENÚNCIA n. 1092345. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 27/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZA CONTINUADA - **EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO LICITANTE EM CADASTRO DA CEMIG** - SUSPENSÃO LIMINAR AD REFERENDUM DA SEGUNDA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1) **MOSTRA-SE EXCESSIVA A EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE VENCEDOR COMPROVE O CADASTRAMENTO JUNTO À CEMIG**, JÁ TENDO ULTRAPASSADO A FASE DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR TÍPICA DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. 2) REFERENDA-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA DE SUSPENSÃO DO CERTAME. [DENÚNCIA n. 880553. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 28/08/2012. Disponibilizada no DOC do dia 16/05/2014. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Como não poderia deixar de ser, **o Tribunal de Contas da União, adota a tese de que a Administração não pode formular exigências de habilitação não prescritas na lei, tal como feito no EDITAL ora impugnado:**

**Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.** [Acórdão 1745/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER]

Em arremate, o cadastramento prévio junto à Concessionária de Energia impõe medida antecedente ao certame manifestamente ilegal<sup>1</sup> e potencialmente violador da seleção da proposta mais vantajosa.

Por esses motivos A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELEKTRO não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 14.133/2021 (art. 67), sendo certo que o cadastro junto à Concessionária somente pode ser exigido quando da contratação da licitante vencedora e não como condição de habilitação, razão pela qual deve haver alteração no edital.

**II – DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE QUE A LICITANTE COMPROVE POSSUIR INSCRIÇÃO OU VISTO NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL DA UNIDADE FEDERATIVA EM QUE SERÁ EXECUTADO O OBJETO (ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 67, INCISO V, DA LEI 14.133/2021 / DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU CONTRÁRIA A TAL EXIGÊNCIA**

Uma das exigências de qualificação técnica operacional foi assim redigida no item 9.4.a:

a - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP e ou CAU/SP, em nome da licitante, dentro de sua validade, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais;

<sup>1</sup> [...] A exigência de qualificação técnica perpassa os limites da lei, por ser uma questão, também, de razoabilidade e de proporcionalidade, uma vez que pode ser entendida como intenção da Administração de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar o serviço, o que violaria os princípios da competitividade e da isonomia entre os participantes. (TCEMG; Den 1114392; Primeira Câmara; Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro; Julg. 10/08/2023; Publ. 21/09/2023)

Ocorre que o item supracitado é restritivo, pois a **chancela do CREA SP somente deve ocorrer para a execução dos serviços e não para a participação em licitação.**

Nesse sentido, o reiterado entendimento do **Tribunal de Contas da União vai de encontro ao disposto no edital,** senão vejamos:

**A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados** (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272). [Acórdão 505/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER] (Grifou-se)

**A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.** [Acórdão 10362/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER] (Grifou-se)

**Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.** [Acórdão 966/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES] (Grifou-se)

No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, **é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame** (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros) [Acórdão 1328/2010-TCU-Plenário]

Em idêntico sentido, é a jurisprudência dos **Tribunais de Contas**:

Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional. Atestados. Registro no CREA.

A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, **sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no CREA.** [TCENT - ACÓRDÃO 341/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI. REPRESENTACAO

[...] **É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente tal documento no ato da celebração do contrato.** [...] (TCENT; Den 1047794; Segunda Câmara; Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão; Julg. 30/08/2022; Publ. 15/09/2022)

[...] **Mostra-se desarrazoada a imposição, como condição de habilitação, de que as empresas interessadas no certame apresentem o visto no registro profissional expedido especificamente pelo CREA da localidade da prestação dos serviços, haja vista que tal requisito tem o condão de afastar licitantes de outros estados, por lhes impor ônus desnecessário, sem garantia de contratação.** (TCENT; Den 1088936; Segunda Câmara; Rel. Cons. Cláudio Terrão; Julg. 29/04/2021; Publ. 02/06/2021)

Como se vê, a exigência de “certidão” no CREA do local de realização de obra licitada, viola o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

O inciso V do art. 67 da Lei 14.133/2021 disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Conforme a jurisprudência acima mencionada, **a exigência da certidão** tem sido examinada pelo TCU e pelos Tribunais de Contas como **condição necessária apenas para o início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação, razão pela qual deve haver alteração no edital.**

### III - DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL E ARQUITETO

Outro ponto do edital que necessita ser alterado é aquele que diz respeito à exigência de um engenheiro civil e de arquiteto, para a comprovação de qualificação técnica em serviço de iluminação pública:

d – Indicação das instalações do aparelhamento e da equipe técnica da empresa, adequados e disponíveis para a execução dos serviços contratados, devendo constar no **mínimo um Arquiteto e ou Urbanista e ou Engenheiro Civil e um Engenheiro Elétrico qualificado** e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, o tipo de vínculo profissional com a licitante, acompanhada de declaração formal de sua disponibilidade separada de cada profissional.

Como consabido, nas licitações somente poderão ser feitas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos o disposto no Constituição Federal:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Claramente a Carta Magna estabeleceu um limite para as exigências de qualificação técnica, representando pelo que for efetivamente **INDISPENSÁVEL** à garantia do cumprimento do futuro contrato.

Algo pode ser importante, mas, não ser indispensável. Não haverá possibilidade, nesse caso, de fazer-se exigências como condicionante de habilitação.

Indispensável é aquilo que, em todas as hipóteses, não pode faltar.

Ora, no presente caso estamos diante de objeto que diz respeito a “*contratação de empresa especializada para a Execução de Obras de Instalação de Rede Elétrica e Implantação de Iluminação Pública*”.

Como se vê, a licitação diz respeito a serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SENDO, PORTANTO, DISPENSÁVEL A EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL E DE UM ARQUITETO, SOBRETUDO POR JÁ EXIGIR UM ENGENHEIRO ELETRICITA, ESTE SIM, INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Da mesma forma, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitante deve comprovar que detém capacidade técnica para a realização do objeto da licitação.

No presente caso, *data venia*, **basta a apresentação de um engenheiro elétrico para a comprovação da qualificação técnica da licitante para a execução de serviços iluminação pública, sendo prescindível o engenheiro civil e o arquiteto.**

Em outras palavras, encontra-se ilegal a exigência de Engenheiro Civil e Arquiteto, haja vista que, para os serviços em tela, basta a presença de um Engenheiro Eletricista, eis que se tratam de serviços pertinentes tão somente ao Engenheiro Eletricista.

Ademais, o art. 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA dispõe que o **Engenheiro Civil não possui atribuição para executar atividades relativas**

**à iluminação pública, pois tal competência é do Engenheiro Eletricista, na forma como previsto no art. 9º da referida Resolução.**

Desse modo, sobretudo considerando o disposto na Resolução nº 218/73 do Confea, verifica-se que compete ao profissional da Engenharia Elétrica os serviços referentes a de iluminação pública e não ao engenheiro civil.

Portanto, considerando ser a exigência prevista no item acima ilegal, ferindo a competição do certame, deve ser imediatamente excluída do Edital em tela, para fins de adequação à legislação vigente, **mantendo somente a obrigatoriedade de as empresas proponentes possuírem em seu quadro, tão somente um Engenheiro Eletricista.**

Vale lembrar que o edital não pode prever cláusulas restritivas e sem previsão legal, pois a licitação fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação de eventuais interessados, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

#### **IV – INDICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

Por fim, outro ponto do edital que ao menos merece esclarecimentos é aquele previsto no item 8.11.2:

8.11.2. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução

O único disposto que prevê a expressão “PRODUTIVIDADE” na Lei nº 14.133/2021 é aquele que diz respeito ao critério de julgamento por técnica e preço [art. 36, § 1º, V], o que não é o caso da presente licitação.

Conforme já asseverado anteriormente, **o edital não pode prever cláusulas restritivas e sem previsão legal**, pois a licitação fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação de eventuais interessados, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Como não poderia deixar de ser, **o Tribunal de Contas da União, adota a tese de que a Administração não pode formular exigências não prescritas na lei, tal como feito no EDITAL ora impugnado:**

**Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.** [Acórdão 1745/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER]

Em outras palavras, A EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE não pode prevalecer uma vez que não há tal previsão na Lei 14.133/2021, **motivo pelo qual deve haver alteração no item 8.11.2, ou, ao menos, justificativa razoável para tal exigência.**

## **V - DOS PEDIDOS**

As regras do edital devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

**Ante o exposto, requer-se a SUSPENSÃO do certame e a procedência da presente impugnação, com a alteração do edital, tudo conforme fundamentação supra.**

Nestes termos, pede deferimento.

Serra-ES, 08 de agosto de 2024.

**STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.**